

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Laryssa Camargo Cilli

Presidente Prudente/SP  
2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Laryssa Camargo Cilli

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. João Victor Mendes de Oliveira.

Presidente Prudente/SP  
2025

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Orientador

Prof. Me. João Victor Mendes de Oliveira

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Dr<sup>a</sup>. Gisele Caversan Beltrami Marcato

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Jasminie Serrano Martinelli

Presidente Prudente/SP  
2025

“O conhecimento é uma arma, arme-se bem antes de ir para a batalha. ”

- *Arya Stark/Game Of Thrones.*

## **AGRADECIMENTOS**

É com imensa gratidão e profundo respeito que dedico estas palavras àqueles que, de diferentes maneiras, tornaram possível a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Em primeiro lugar, quero agradecer aos meus pais, Joseli Camargo e Fernando Cilli, que são, sem sombra de dúvida, a base de tudo o que sou. A vocês, devo minha formação como ser humano, meus valores e minha perseverança. Obrigado por acreditarem no meu potencial mesmo nos momentos em que eu mesmo duvidava, por me guiarem com amor, paciência e conselhos sábios, e por me ensinarem que a dedicação é o pilar fundamental para qualquer conquista. Cada esforço, cada palavra de incentivo e cada demonstração de confiança me deram forças para enfrentar os desafios desta jornada acadêmica e pessoal. Este trabalho, é, em grande parte, reflexo do amor e da educação que recebi de vocês.

Quero também expressar minha profunda gratidão aos meus amigos João Victor Nel e Ariane Aguiar, cuja presença foi essencial durante toda a realização deste TCC. Obrigado por todo apoio emocional, pelas conversas que renovaram minhas forças, pelos conselhos e pela motivação constante. Vocês foram verdadeiros pilares de equilíbrio e incentivo, lembrando-me da importância de acreditar em mim mesmo, mesmo diante das dificuldades. A amizade de vocês tornou essa caminhada mais leve e significativa, e as memórias que construímos durante este período certamente acompanharão minha trajetória profissional e pessoal.

Meu reconhecimento mais sincero vai também para meu orientador, Prof. João Victor Mendes de Oliveira, cuja orientação foi essencial para a concretização deste trabalho. Agradeço pela paciência, pelo tempo dedicado e pelas valiosas contribuições, que não apenas aprimoraram este TCC, mas também ampliaram meu entendimento sobre o Direito Civil. A sua sabedoria, competência e didática me ensinaram não apenas a conduzir um trabalho acadêmico, mas a olhar para o Direito com um olhar crítico, ético e aprofundado. Sou imensamente grata por cada orientação, por cada discussão enriquecedora e por ter me guiado na transformação

do conhecimento teórico em prática efetiva, tornando-me, de fato, uma estudante mais preparada e consciente da responsabilidade que o exercício da profissão exige.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que esta etapa da minha vida se concretizasse. Aos colegas de curso que estiveram ao meu lado me fazendo crescer e a aprimorar meus conhecimentos, aos funcionários da instituição e a todos aqueles que, mesmo com gestos pequenos, proporcionaram apoio e estímulo ao longo desta caminhada, meu sincero reconhecimento.

A todos vocês, dedico não apenas este trabalho, mas também minha gratidão eterna. Sem o suporte, incentivo e orientação que recebi de cada um, nada disso teria sido possível.

## RESUMO

O presente trabalho analisa os fundamentos teóricos e históricos do Direito de Família no Brasil, destacando as transformações sociais, culturais e jurídicas que influenciaram sua evolução normativa. Inicialmente influenciado pelas Ordenações Filipinas e pelo Código Civil de 1916, o modelo tradicional de família era centrado na figura patriarcal, com forte subordinação da mulher e dos filhos. Esse paradigma começou a ser superado a partir da segunda metade do século XX, impulsionado por movimentos sociais, mudanças culturais e avanços nos direitos fundamentais. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e aplicar princípios constitucionais às relações familiares. O trabalho destaca o papel da igualdade de gênero, da proteção à criança e do reconhecimento da pluralidade familiar na construção de um novo modelo jurídico-familiar. Enfoca-se também a centralidade da dignidade da pessoa humana nas relações parentais, especialmente no exercício da parentalidade responsável e ética. O dever de cuidado é apresentado como elemento essencial dessas relações, com implicações jurídicas e sociais relevantes, como a guarda compartilhada, a proteção contra a alienação parental e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. A afetividade, por sua vez, passa a ser valorizada como critério legítimo na configuração dos vínculos familiares. Conclui-se que o Direito de Família brasileiro se encontra em constante transformação, buscando promover justiça social, proteção integral dos sujeitos vulneráveis e adequação às novas demandas da realidade contemporânea. Nas partes subsequentes, o estudo aprofunda-se na análise do abandono afetivo como uma das mais graves expressões da negligência parental. A partir do entendimento de que “amar é faculdade, mas cuidar é dever”, demonstra-se que a ausência injustificada de convivência e atenção configura ilícito civil, passível de reparação moral quando comprovado o nexo causal entre a omissão e o dano psíquico sofrido pelo filho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o REsp nº 2.117.287/PR, julgado pela Ministra Nancy Andrighi e possibilidade de indenização nesses casos, afirmando que o dever de cuidado tem natureza jurídica e sua violação compromete a dignidade da criança e do adolescente. O estudo evidencia que o abandono afetivo causa prejuízos emocionais profundos, afetando a formação da personalidade e a capacidade relacional do indivíduo, o que justifica a intervenção do Direito para tutelar o afeto como bem jurídico. O trabalho também discute a responsabilidade civil dos genitores, destacando que o sofrimento psíquico da vítima constitui forma de dano moral e que a reparação tem função simbólica e pedagógica. Examina-se o nexo de causalidade entre a omissão e o dano, a conduta omissiva e o papel do Estado e da sociedade na prevenção e reparação do abandono afetivo. Defende-se a necessidade de políticas públicas de apoio à parentalidade e do fortalecimento das redes de proteção por meio da integração entre Judiciário, assistência social e psicologia. Por fim, analisa-se a jurisprudência recente do STJ, que reconhece a majoração da pensão alimentícia em casos de abandono afetivo, reafirmando o princípio da dignidade humana e o dever de corresponsabilidade familiar. Conclui-se que o Direito de Família contemporâneo assume função ética e humanizadora, ao reconhecer o afeto e o cuidado como valores jurídicos essenciais à convivência e à cidadania.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Dignidade da Pessoa Humana. Parentalidade. Constituição de 1988. Dever de Cuidado.

## ABSTRACT

This paper analyzes the theoretical and historical foundations of Family Law in Brazil, highlighting the social, cultural, and legal transformations that have influenced its normative evolution. Initially shaped by the Philippine Ordinances and the 1916 Civil Code, the traditional family model was centered on a patriarchal figure, with strong subordination of women and children. This paradigm began to be overcome in the second half of the 20th century, driven by social movements, cultural changes, and advances in fundamental rights. The enactment of the 1988 Federal Constitution marked a turning point in this process by establishing human dignity as a foundational principle of the State and applying constitutional principles to family relationships. The paper emphasizes the role of gender equality, child protection, and the recognition of family plurality in constructing a new legal-family model. It also focuses on the centrality of human dignity in parental relationships, especially in the exercise of responsible and ethical parenthood. The duty of care is presented as an essential element of these relationships, with relevant legal and social implications, such as shared custody, protection against parental alienation, and the recognition of socio-affective parenthood. Affection, in turn, becomes valued as a legitimate criterion in the configuration of family bonds. It concludes that Brazilian Family Law is in constant transformation, seeking to promote social justice, comprehensive protection of vulnerable individuals, and adaptation to new demands of contemporary reality. In the following sections, the study delves into the analysis of emotional abandonment as one of the most serious expressions of parental neglect. Based on the understanding that “loving is optional, but caring is a duty,” it demonstrates that the unjustified absence of coexistence and attention constitutes a civil offense, subject to moral reparation when a causal link between the omission and the psychological harm suffered by the child is proven. The jurisprudence of the Superior Court of Justice, especially REsp No. 2.117.287/PR, judged by Minister Nancy Andrichi, affirms the possibility of compensation in such cases, stating that the duty of care has a legal nature and its violation compromises the dignity of children and adolescents. The study shows that emotional abandonment causes deep emotional harm, affecting personality development and relational capacity, which justifies legal intervention to protect affection as a legal asset. The paper also discusses the civil liability of parents, highlighting that the victim’s psychological suffering constitutes moral damage and that reparation has symbolic and pedagogical functions. It examines the causal link between omission and harm, the omissive conduct, and the role of the State and society in preventing and repairing emotional abandonment. It advocates for the need for public policies to support parenthood and the strengthening of protection networks through integration between the Judiciary, social assistance, and psychology. Finally, it analyzes recent jurisprudence from the STJ, which recognizes the increase in child support payments in cases of emotional abandonment, reaffirming the principle of human dignity and the duty of family co-responsibility. It concludes that contemporary Family Law assumes an ethical and humanizing function by recognizing affection and care as essential legal values for coexistence and citizenship.

**Keywords:** Family Law. Human Dignity. Parenthood. 1988 Constitution. Duty of Care.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CC — Código Civil

CF — Constituição Federal

ECA — Estatuto da Criança e do Adolescente

nº — Número

p. — Página

REsp — Recurso Especial

s/p. — Sem página

STJ — Superior Tribunal de Justiça

TJSP — Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUAS — Sistema Único de Assistência Social

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E HISTÓRICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>13</b>
2.1 Evolução Histórica do Direito de Família no Brasil .....	13
2.2 Princípios Constitucionais Aplicáveis às Relações Familiares .....	15
2.3 A Dignidade da Pessoa Humana nas Relações Parentais .....	17
2.4 Parentalidade e o Dever de Cuidado: Aspectos Jurídicos e Sociais .....	20
<b>3 O ABANDONO AFETIVO NO ÂMBITO PATERNO-FILIAL .....</b>	<b>23</b>
3.1 Conceito e Caracterização do Abandono Afetivo .....	23
3.2 Efeitos Emocionais do Abandono Afetivo na Formação da Personalidade da Criança e do Adolescente .....	25
3.3 Relação entre Sofrimento Psíquico e Dano Moral: Fundamentos para a Responsabilização Civil .....	26
3.4 A Responsabilidade Civil e o Dano Moral nas Relações Familiares .....	27
<b>4 ELEMENTOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>29</b>
4.1 Nexo de Causalidade entre a Omissão e o Dano Psicológico sofrido pelo Filho .....	29
4.2 Conduta Omissiva do Genitor: Caracterização e Prova do Abandono Afetivo ....	33
4.3 O papel do Estado e da sociedade na proteção da criança e do adolescente ....	36
4.4 Desafios Institucionais e Propostas para o Fortalecimento das Redes de Proteção à Criança e ao Adolescente .....	39
4.5 Análise e Interpretação da Jurisprudência do STJ .....	41
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um dos ramos mais sensíveis e dinâmicos do ordenamento jurídico, responsável por regular as relações interpessoais no seio da entidade familiar. Ele reflete, mais do que qualquer outro campo do Direito, as mudanças sociais, culturais e políticas de cada época. Sua evolução acompanha o desenvolvimento da própria sociedade, sendo profundamente influenciado pelas transformações nos costumes, nas concepções morais, nos valores religiosos, nas estruturas de poder e nas garantias fundamentais. No contexto brasileiro, essa trajetória revela uma passagem de um modelo familiar patriarcal, rígido e excludente, para um modelo plural, inclusivo e orientado pelos direitos fundamentais da pessoa humana.

Historicamente, o Direito de Família no Brasil teve suas raízes nas Ordenações Filipinas e nos costumes do direito português, fortemente influenciados pela moral cristã e pela doutrina da Igreja Católica, o que reforçou a figura do homem como centro da autoridade familiar e relegou à mulher e aos filhos uma posição de subordinação e dependência. Durante o Império e boa parte do século XX, a família era compreendida como uma instituição voltada à manutenção da ordem social e da moral, baseada em papéis rigidamente definidos e na indissolubilidade do casamento. O Código Civil de 1916 consolidou essas concepções, ainda que tenha iniciado um processo lento de normatização das obrigações parentais e do reconhecimento jurídico das relações familiares.

Contudo, ao longo das décadas, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, profundas mudanças começaram a demandar uma reformulação dos conceitos jurídicos que sustentavam o Direito de Família. A crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, os movimentos por igualdade de gênero, a urbanização e o declínio da influência religiosa sobre as estruturas estatais impulsionaram uma revisão dos papéis familiares tradicionais.

Foi nesse contexto que o legislador constituinte de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática, ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e reconhecer a família em suas diversas formas, não mais restrita ao casamento civil, mas também às uniões estáveis e às famílias monoparentais. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Direito de Família um novo status, atribuindo-lhe uma função protetiva, inclusiva e garantidora de direitos,

amparada por princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges, o melhor interesse da criança e a solidariedade familiar.

Esses princípios passaram a atuar como verdadeiros vetores interpretativos das normas infraconstitucionais, transformando a maneira como o Judiciário e a doutrina jurídica passaram a lidar com questões como guarda, alimentos, poder familiar, divórcio, filiação e parentalidade socioafetiva. Dentro dessa nova perspectiva, a afetividade e o cuidado passaram a ser valores jurídicos reconhecidos como elementos fundamentais das relações familiares, especialmente nas relações entre pais e filhos. A função parental, que antes era concebida como um poder de comando, foi ressignificada como um dever de cuidado e de promoção do desenvolvimento integral dos filhos, alicerçado na ética da responsabilidade e na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A partir dessa base constitucional, emergem novos debates sobre a efetividade dos deveres parentais, entre eles o fenômeno do *abandono afetivo*, que representa uma das expressões mais dolorosas e complexas da negligência familiar. O abandono afetivo, entendido como a omissão injustificada de um dos genitores no exercício do dever de cuidado, atenção e convivência, ganhou relevância no cenário jurídico contemporâneo ao ser reconhecido como causa geradora de dano moral. Esse reconhecimento decorre da evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o afeto é valor jurídico tutelável e sua ausência injustificada pode violar direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento emocional saudável.

Além do reconhecimento individual da vítima, o tema projeta importantes reflexões sociais. O abandono afetivo, mais do que uma falha privada, configura um problema coletivo, pois compromete o desenvolvimento humano e a coesão social. A doutrina contemporânea entende que o Direito deve cumprir papel pedagógico, reafirmando a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na proteção integral da criança e do adolescente, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, a omissão afetiva de um genitor deve ser interpretada como violação da função social da família e afronta ao princípio da solidariedade.

A partir dessa compreensão, o trabalho propõe uma análise crítica da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, examinando seus fundamentos teóricos, jurídicos e psicológicos, o nexo de causalidade entre a omissão

e o dano moral sofrido pelo filho, e as formas de intervenção do Estado e da sociedade na prevenção e reparação desses casos. Busca-se demonstrar como a jurisprudência e a doutrina vêm contribuindo para consolidar um Direito de Família constitucionalizado, humanizado e ético, em que o afeto e o cuidado são reconhecidos como valores jurídicos indispensáveis à efetividade da dignidade humana.

Dessa forma, pretende-se evidenciar que o Direito de Família contemporâneo transcende a mera regulação formal das relações privadas, assumindo papel ativo na promoção da justiça social, na prevenção de danos emocionais e na construção de uma cultura de responsabilidade afetiva. O estudo reafirma que cuidar é dever jurídico e expressão essencial da cidadania, e que o reconhecimento da afetividade como princípio norteador das relações familiares representa não apenas uma conquista normativa, mas um avanço civilizatório.

## **2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E HISTÓRICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Historicamente, o modelo tradicional de família era patriarcal e hierarquizado, extremamente influenciado por normas religiosas e costumes. No Direito Romano, por exemplo, a figura paterna concentrava autoridade absoluta sobre todos os membros do grupo familiar, evidenciando um sistema baseado na dominação e no poder. A família romana era essencialmente patrimonial, sendo regulada menos por afeto e mais por interesses econômicos.

Com o passar dos séculos, e especialmente após o Iluminismo e as Revoluções Burguesas, começou-se a firmar uma concepção contratualista da família, que valorizava o casamento como contrato e introduzia a ideia de autonomia da vontade. Ainda assim, durante muito tempo, o casamento permaneceu uma instituição rigidamente normatizada, com funções predominantemente reprodutivas e patrimoniais, sendo o afeto quase sempre deixado a segundo plano.

Foi apenas com os avanços dos direitos humanos, a constitucionalização do Direito Civil e a valorização da dignidade da pessoa humana que se iniciou uma verdadeira mudança positiva dos fundamentos do Direito de Família. No Brasil, esse processo é notadamente marcado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que rompeu com a perspectiva tradicional e passou a reconhecer, a pluralidade das entidades familiares, fundamentando-se nos princípios da igualdade, do afeto, da solidariedade e da liberdade individual.

### **2.1 Evolução Histórica do Direito de Família no Brasil**

A evolução do Direito de Família no Brasil está ligada ao processo histórico de formação da sociedade brasileira, marcada por transformações econômicas, sociais e culturais profundas que influenciaram diretamente as normas e práticas jurídicas. Desde o período colonial, quando vigoravam as Ordenações Filipinas (1603), até os dias atuais, percebe-se uma trajetória marcada por avanços e resistências, onde o Direito buscou conciliar tradições com as demandas por maior justiça social e reconhecimento da dignidade humana.

Durante o período colonial e imperial, o Direito de Família era fortemente influenciado pela Igreja Católica e pelas normas portuguesas, que reforçavam a ideia da família como célula social baseada na autoridade patriarcal. O "pátrio poder", detido

pelo chefe da família, geralmente o homem, conferia-lhe determinados poderes para disciplinar os membros da família, incluindo esposa e filhos, o que refletia a organização social e econômica da época, pautada na hierarquia e na submissão. Essa estrutura tradicional foi amplamente criticada posteriormente por estudiosos do Direito, como Paulo Lobo (2021, s/p), que destaca “a rigidez do modelo patriarcal, que negligenciava os direitos das mulheres e restringia a autonomia dos membros familiares”.

A promulgação do Código Civil de 1916 representou um marco na consolidação das normas de Direito de Família no Brasil, embora ainda reproduzisse muitas dessas características tradicionais. O casamento, por exemplo, continuava a ser entendido como um contrato indissolúvel, e a mulher permanecia em posição subordinada no âmbito conjugal. Contudo, o código introduziu avanços importantes, como a regulamentação da filiação e das obrigações parentais, que começaram a construir os fundamentos para uma proteção jurídica mais sistemática da família.

A mulher casada era considerada relativamente incapaz, o pátrio poder era exclusivamente do pai, e os filhos havidos fora do casamento eram discriminados legalmente. O casamento era indissolúvel, e os laços familiares eram rigidamente regulados por normas legais de caráter conservador.

Contudo, ao longo do século XX, uma série de transformações sociais, políticas e culturais passou a exigir do Direito uma nova leitura da família. A entrada das mulheres no mercado de trabalho, a crescente urbanização, a secularização dos costumes e a ascensão dos direitos humanos impulsionaram mudanças significativas.

A partir da segunda metade do século XX, com o crescimento das lutas por direitos civis e sociais, as transformações culturais e a urbanização, o Direito de Família no Brasil passou a incorporar novos valores. A Constituição Federal de 1988 foi decisiva nesse processo, pois estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e assegurou direitos fundamentais aplicáveis às relações familiares, incluindo a igualdade entre os cônjuges, a proteção à criança e ao adolescente, e o reconhecimento das uniões estáveis como entidade familiar. Flávio Tartuce (2023, s/p) reforça que “a Constituição de 1988 inaugurou uma nova era no Direito de Família, permitindo o reconhecimento da diversidade e das novas formas de organização familiar”.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco nessa evolução, seu artigo 226, reconheceu a família como base da sociedade, com especial proteção

do Estado, valorizando o afeto, a igualdade de gênero e o respeito à diversidade de formas de constituição familiar. Segundo Flávio Tartuce (2023, p. 41), “o Direito de Família, atualmente, deve ser compreendido sob a ótica da constitucionalização das relações privadas, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.”

Além disso, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência acompanharam esse movimento, com o reconhecimento crescente da guarda compartilhada, a flexibilização dos requisitos para o divórcio e a ampliação dos direitos das mulheres e dos filhos fora do casamento. O Código Civil de 2002, por sua vez, incorporou a afetividade como elemento central do Direito de Família, consolidando a ideia de que o vínculo familiar deve ser entendido para além do aspecto formal e de origens antigas que prevaleciam anteriormente, passando a valorizar a convivência, o respeito mútuo e a responsabilidade compartilhada.

O Direito de Família no Brasil reflete, um campo jurídico em constante transformação, que acompanha as mudanças sociais e culturais, buscando garantir a proteção integral da pessoa humana dentro do contexto familiar. Esse processo histórico demonstra a importância do Direito como instrumento de justiça social, capaz de se adaptar às novas demandas e assegurar a convivência harmoniosa e respeitosa entre os membros da família, conforme destaca Giselda Hironaka (2019): “A evolução do Direito de Família é a expressão da evolução da própria sociedade, exigindo sensibilidade e compromisso com a dignidade humana em todas as suas relações”.

## **2.2 Princípios Constitucionais Aplicáveis às Relações Familiares**

As relações familiares, como núcleo fundamental da sociedade, são protegidas e reguladas por um conjunto de princípios constitucionais que garantem sua dignidade e estabilidade. A Constituição Federal de 1988 dedica atenção especial à família, reconhecendo-a como base da sociedade e protegendo-a como entidade social, conforme descreve o artigo 226. Este dispositivo constitucional não apenas ressalta a importância da família, mas também estabelece princípios que orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas referentes ao Direito de Família

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, é o fundamento maior que se encontra em todas as relações familiares. Este princípio assegura que cada indivíduo, dentro do ambiente familiar,

deve ter garantido respeito à sua integridade física, moral e psicológica, constituindo o principal, a proteção constitucional às relações familiares.

Segundo Flávio Tartuce (2023, p. 75), “a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do Direito de Família, orientando a construção de normas que visam proteger os direitos fundamentais de todos os seus membros”.

Outro princípio fundamental é o da igualdade, especialmente entre os cônjuges, que está expressamente previsto no artigo 226, §5º, da Constituição Federal. Este princípio rompe com as antigas estruturas patriarcais citadas anteriormente, garantindo tratamento igualitário entre homens e mulheres no casamento e nas relações familiares em geral. Essa igualdade se manifesta não apenas nos direitos e deveres, mas também na proteção e participação na vida familiar, promovendo o equilíbrio nas decisões e responsabilidades.

A proteção à infância e à adolescência é outro pilar constitucional essencial nas relações familiares. O artigo 227 da Constituição determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos das crianças e adolescentes, com prioridade absoluta. Este princípio reforça a função protetiva da família, que deve garantir um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento integral dos seus membros mais vulneráveis.

Maria Berenice Dias (2020, p. 60) destaca que “a proteção integral da criança e do adolescente é uma das conquistas mais significativas do Direito Constitucional, influenciando diretamente as normas de Direito de Família”.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)<sup>1</sup> atua como verdadeiro princípio norteador de toda a interpretação jurídica. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2020, p. 23), “os princípios constitucionais funcionam como verdadeiro filtro interpretativo para o Direito de Família, devendo todas as normas infraconstitucionais se adequar aos seus comandos”.

O princípio do melhor interesse da criança, embora não esteja explicitamente disposto na Constituição, deriva diretamente dos seus preceitos fundamentais e foi incorporado ao Direito de Família para decisões que envolvem menores. Este princípio orienta as decisões judiciais e administrativas para que as

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

condições de crescimento e desenvolvimento da criança sejam sempre prioritárias, reafirmando a função protetiva da família e do Estado.

Outro princípio fundamental é o da afetividade, embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, vem sendo amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como valor jurídico. Como sustentam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 97), que “os princípios constitucionais são verdadeiros vetores hermenêuticos do Direito de Família contemporâneo, devendo sempre orientar a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais”.

Por fim, não se pode deixar de mencionar o princípio da solidariedade familiar, que pressupõe o dever de cooperação mútua entre os membros da família para a manutenção da dignidade e do bem-estar coletivo. Este princípio embasa normas sobre alimentos, guarda, visitação e assistência, reforçando a ideia de que as relações familiares não se sustentam apenas em direitos individuais, mas também em responsabilidades compartilhadas.

Os princípios constitucionais aplicáveis às relações familiares formam um conjunto coeso e articulado que visa proteger a dignidade, a igualdade, a diversidade e a proteção integral dos seus membros, conferindo ao Direito de Família um caráter dinâmico e humanista, alinhado às necessidades contemporâneas da sociedade brasileira.

### **2.3 A Dignidade da Pessoa Humana nas Relações Parentais**

A dignidade da pessoa humana é o pilar central do Estado Democrático de Direito e, por consequência, do ordenamento jurídico brasileiro. Prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o principal é que toda a estrutura normativa, exerce e influência direta nas relações jurídicas, inclusive no âmbito do Direito de Família. Quando se trata de relações parentais, o princípio da dignidade da pessoa humana assume um papel ainda mais sensível, pois envolve a formação de indivíduos em fase de desenvolvimento, cujos direitos precisam ser integralmente protegidos.

A parentalidade, deve ser exercida em conformidade com os valores constitucionais, pois o dever de cuidado, a responsabilidade compartilhada e o respeito à personalidade da criança e do adolescente são manifestações concretas da dignidade no contexto familiar. Assim, o poder familiar anteriormente denominado

“pátrio poder” não pode mais ser visto como autoridade absoluta, mas como uma função voltada à proteção e ao desenvolvimento pleno do filho, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

A dignidade nas relações parentais exige que os filhos sejam tratados como sujeitos de direitos, e não como objetos de tutela ou mera extensão da vontade dos pais. Isso significa garantir-lhes o direito à convivência familiar, à formação moral e emocional saudável, à identidade, à educação e à proteção contra qualquer forma de negligência ou violência.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2023, p. 88), “a dignidade da pessoa humana, quando aplicada às relações parentais, exige uma atuação parental ética, responsável e orientada para o bem-estar integral da criança”.

Importante destacar que a dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação dos próprios pais, pois o poder familiar não é ilimitado nem irrestrito. Pais que expõem seus filhos a situações de negligência, alienação parental, abuso psicológico ou abandono material violam o princípio da dignidade e podem, inclusive, sofrer a suspensão ou a perda do poder familiar, conforme previsto no artigo 1.638 do Código Civil<sup>2</sup>. Essa limitação serve para proteger o filho como sujeito autônomo, digno e titular de direitos.

Além disso, a dignidade da pessoa humana nas relações parentais não se limita à infância ou à adolescência. O dever de cuidado e solidariedade entre pais e filhos persiste ao longo da vida, refletindo-se em obrigações recíprocas como a prestação de alimentos, o dever de assistência e o respeito mútuo. Esse vínculo contínuo, marcado pelo afeto e pela responsabilidade, encontra no artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece ser dever dos pais assistirem, criarem e educarem os filhos menores, bem como dever dos filhos ampararem os pais na velhice.

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta

---

<sup>2</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

prioridade, os direitos fundamentais, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária.

A jurisprudência também tem reforçado a importância do afeto e da dignidade nas relações parentais. O reconhecimento da multiparentalidade quando uma pessoa possui juridicamente mais de um pai ou mãe é exemplo claro disso. Nesses casos, a afetividade é reconhecida como elemento formador da parentalidade, ao lado da origem biológica. Como afirma Maria Berenice Dias (2020, p. 114), “a multiparentalidade reflete a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, ao reconhecer os laços afetivos como juridicamente relevantes e merecedores de proteção”.

O reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil é uma das manifestações dessa concepção. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível do ano de 2018, reconheceu a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, entendendo que o descumprimento injustificado dos deveres parentais viola a dignidade da criança.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Abandono afetivo paterno. Sentença de procedência para condenar o réu ao pagamento de indenização equivalente a R\$ 18.740,00. Apela o réu alegando que não pode ser responsabilizado pelas expectativas de família ideal da autora; descabida a condenação por danos morais. Cabimento. Impossibilidade de se impor o dever de despendar afeto. Ainda que o abandono paterno seja moralmente reprovável, não caracteriza ilícito civil. Danos morais não configurados. Indenização inexigível. Recurso provido.  
(TJSP; Apelação Cível 1002851-73.2017.8.26.0624; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2018; Data de Registro: 14/02/2018)

Rodrigo da Cunha Pereira (2022, p. 121) afirma que “a dignidade da pessoa humana se manifesta nas relações familiares como o direito de ser amado, cuidado e respeitado”.

Outro aspecto relevante é a superação da visão tradicional da filiação, marcada por distinções entre filhos legítimos e ilegítimos. Atualmente, em consonância com a Constituição e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), todos os filhos são iguais em direitos e deveres, independentemente da origem da filiação. Essa equiparação tem como fundamento o respeito à dignidade da criança, que não pode ser penalizada por circunstâncias alheias à sua vontade ou responsabilidade.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana exige uma parentalidade consciente, ética e respeitosa, capaz de reconhecer a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento, merecedoras de cuidado, escuta e valorização. O exercício da parentalidade deve ser pautado no diálogo, na presença afetiva e na corresponsabilidade entre os pais, especialmente nos casos de separação, onde a guarda compartilhada e o direito à convivência ganham destaque como instrumentos de proteção à dignidade do filho.

#### **2.4 Parentalidade e o Dever de Cuidado: Aspectos Jurídicos e Sociais**

De acordo com o artigo 1.634 do Código Civil, compete aos pais, no exercício do poder familiar, dirigir a criação e a educação dos filhos, representá-los judicial e extrajudicialmente, bem como zelar por sua saúde, segurança e bem-estar. Assim, o dever de cuidado é um elemento nuclear desse poder-dever, e deve ser exercido sempre em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

No plano prático, cuidar é muito mais do que prover economicamente. Trata-se de um compromisso ético e afetivo, traduzido em presença, escuta, proteção, estímulo e orientação. A ausência de cuidado, por sua vez, pode configurar abandono material ou afetivo, acarretando consequências jurídicas relevantes, como a perda do poder familiar, conforme previsto no artigo 1.638 do Código Civil. Além disso, em decisões judiciais relativas à guarda, convivência e alimentos, o comportamento dos genitores no exercício desse dever é constantemente avaliado, pois reflete diretamente na formação emocional e psicológica da criança.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido, cada vez mais, a importância da parentalidade responsável. Em casos de alienação parental conduta em que um dos genitores tenta prejudicar a imagem do outro perante o filho, o Poder Judiciário vem adotando medidas rigorosas para preservar o direito da criança à convivência familiar saudável. A Lei nº 12.318/2010, que trata do tema, reforça o papel do Estado na coibição de práticas que contrariem o princípio do melhor interesse da criança e comprometam o exercício saudável da parentalidade.

Além do vínculo biológico, o Direito brasileiro também reconhece a parentalidade socioafetiva, firmada com base no afeto, na convivência e na intenção de assumir a função de pai ou mãe. Essa realidade jurídica demonstra que o dever de

cuidado não está condicionado ao sangue, mas à prática cotidiana da parentalidade. Conforme pontua Flávio Tartuce (2023, p. 94), “a afetividade passou a ser reconhecida como critério legitimador da parentalidade, transformando a função de cuidado em um dever jurídico autônomo e valorizado”.

O do dever de cuidado está relacionada à guarda compartilhada, modelo previsto pela Lei nº 13.058/2014, que estabelece a corresponsabilidade dos pais quanto às decisões relevantes da vida do filho. Essa forma de guarda visa evitar a sobrecarga de um dos genitores e preservar a convivência com ambos, fortalecendo os vínculos afetivos e assegurando a presença parental efetiva, mesmo após a separação conjugal. Em situações de separação conflituosa, o dever de cuidado exige ainda mais atenção, é necessário que a proteção da criança, seja o principal, quando se trata de situações em que há manipulação psicológica por parte de um dos genitores.

Segundo Paulo Lôbo (2021, p. 84), “o conceito de parentalidade engloba tanto os aspectos jurídicos da filiação quanto os elementos subjetivos da convivência, do afeto e do cuidado diário”.

Do ponto de vista social, o dever de cuidado também se insere no contexto de mudanças culturais e sociais pelas quais passam as famílias brasileiras. O aumento das famílias monoparentais, a ampliação dos arranjos familiares não tradicionais e a crescente presença de mulheres como chefes de família exigem uma reformulação da forma como o cuidado é distribuído e valorizado. Tradicionalmente atribuído às mães, o cuidado precisa ser compreendido como uma função compartilhada e valorizada igualmente por homens e mulheres. Giselda Hironaka (2019) aponta que “a superação da ideia de que o cuidado é um atributo feminino é um passo essencial para a igualdade de gênero no ambiente familiar”.

Sob a perspectiva internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), da qual o Brasil é signatário, também estabelece como obrigação dos pais e do Estado garantir o desenvolvimento integral da criança, reforçando o dever de cuidado como princípio universal. O artigo 18 da convenção afirma que ambos os pais têm responsabilidades comuns na criação e desenvolvimento da criança, em reconhecimento da importância da coparentalidade e da presença afetiva de ambos os genitores.

Guilherme Calmon (2021, p. 142) afirma que “a parentalidade deve ser entendida como um processo contínuo de construção de vínculos baseados na ética do cuidado, e não apenas como um estado jurídico de filiação”.

A dimensão emocional do cuidado não pode ser negligenciada. Crianças privadas de atenção, apoio emocional e vínculos estáveis estão mais propensas a desenvolver problemas psíquicos, escolares e sociais. Por isso, o dever de cuidado também compreende o acolhimento emocional, o estímulo à autonomia e o fortalecimento da autoestima do filho, em um ambiente que promova o afeto, a confiança e o respeito mútuo. A psicologia do desenvolvimento reforça a importância da parentalidade responsiva para o amadurecimento emocional da criança, corroborando o entendimento jurídico de que o cuidado é componente fundamental da dignidade infantil.

Por fim, cabe ao Estado e à sociedade contribuir para a concretização do dever de cuidado. Políticas públicas de assistência social, programas de educação parental, serviços de acolhimento e mediação familiar são instrumentos que auxiliam os pais no exercício responsável da parentalidade e promovem o fortalecimento dos vínculos familiares. O Direito, portanto, não deve se limitar à repressão das condutas abusivas, mas também estimular práticas positivas de convivência, cuidado e corresponsabilidade.

Assim, pode-se concluir que o dever de cuidado nas relações parentais é uma expressão concreta da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Trata-se de um princípio jurídico que transcende o formalismo das normas e exige, de pais e do Estado, uma postura ética, protetiva e inclusiva, capaz de garantir às novas gerações o direito de crescer com afeto, segurança e respeito.

### **3 O ABANDONO AFETIVO NO ÂMBITO PATERNO-FILIAL**

O abandono afetivo no contexto paterno-filial constitui uma das questões mais sensíveis do Direito de Família contemporâneo. Trata-se da omissão do genitor em relação aos deveres inerentes à paternidade, especialmente aqueles voltados à presença, ao cuidado e à construção do vínculo emocional com o filho. A afetividade, enquanto valor jurídico, tem sido reconhecida como elemento essencial para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, refletindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a ideia de que a família é base da sociedade e merece especial proteção do Estado, atribuindo aos pais o dever de assistir, educar e conviver com seus filhos. Dessa forma, o afeto passou a ser compreendido não apenas como sentimento, mas também como um dever jurídico de cuidado. A ausência injustificada do pai, marcada pela indiferença e pela negligência emocional, pode ocasionar danos psicológicos profundos, passíveis de reparação na esfera civil.

A jurisprudência brasileira, ainda que de forma gradual, tem reconhecido o abandono afetivo como causa geradora de responsabilidade civil, quando comprovado o descumprimento dos deveres de convivência, cuidado e afeto. Assim, o vínculo paterno não se limita à obrigação material, mas envolve o compromisso ético e jurídico de garantir ao filho uma formação emocional equilibrada, indispensável ao pleno exercício da cidadania.

#### **3.1 Conceito e Caracterização do Abandono Afetivo**

O abandono afetivo, enquanto fenômeno jurídico, social e moral, constitui uma das mais sensíveis expressões da negligência no exercício da parentalidade.

Trata-se de conduta omissiva em que um dos genitores, sem justa causa, deixa de cumprir o dever de cuidado, atenção, presença e convivência indispensáveis ao desenvolvimento integral da criança ou do adolescente.

No contexto da responsabilidade civil, o abandono afetivo se caracteriza pela violação dos deveres parentais previstos no artigo 1.634 do Código Civil, bem como no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao

Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, à dignidade e ao pleno desenvolvimento da personalidade.

É importante distinguir a ausência física eventual, decorrente de fatores externos, como distância geográfica ou limitações de trabalho do abandono afetivo propriamente dito, que se configura quando há desinteresse consciente e duradouro na formação e no bem-estar emocional do filho. A doutrina tem insistido em que “amar é faculdade, mas cuidar é dever” (Pereira, 2022, s/p.). O afeto, embora subjetivo, é juridicamente relevante quando sua ausência repercute de modo grave sobre direitos da personalidade e sobre o equilíbrio psicológico da criança.

O Direito de Família contemporâneo, em harmonia com a Constituição de 1988, substituiu a lógica patriarcal e patrimonialista por um modelo fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na afetividade. A afetividade, outrora considerada elemento meramente moral, foi reconhecida como princípio jurídico implícito, conforme defendem Flávio Tartuce (2023) e Maria Berenice Dias (2020). Desse modo, o descumprimento do dever de cuidado não é apenas uma falha moral, mas um ilícito civil, quando comprovado o nexo causal entre a omissão e o dano psíquico sofrido pelo filho.

A caracterização jurídica do abandono afetivo depende da presença de três elementos fundamentais: a conduta omissiva do genitor, o dano emocional ou moral causado e o nexo causal entre a omissão e o prejuízo. A ausência de convivência, o desinteresse reiterado e a falta de suporte emocional configuram comportamento contrário à ética do cuidado e violam a função social da parentalidade. A Constituição Federal, ao tratar da proteção integral da criança, estabelece que a responsabilidade parental é dever inafastável e indelegável, fundado não apenas na autoridade, mas na corresponsabilidade.

Segundo Paulo Lôbo (2021, s/p.), “a parentalidade é mais do que um vínculo biológico; é uma função ética e social cuja omissão gera danos que extrapolam o âmbito privado e alcançam o interesse público”. Isso porque o abandono afetivo repercute diretamente na formação de cidadãos e na estabilidade das relações sociais.

Assim, o abandono afetivo paterno-filial não se restringe a uma categoria emocional, mas se concretiza como uma omissão ilícita que contraria o núcleo essencial da dignidade humana. A ausência paterna injustificada rompe com o ideal de família solidária previsto no artigo 226 da Constituição e compromete a efetividade

da proteção integral. O Direito, ao reconhecer esse tipo de lesão, assume o papel de guardião da infância e de promotor de valores éticos e sociais indispensáveis à convivência humana.

### **3.2 Efeitos Emocionais do Abandono Afetivo na Formação da Personalidade da Criança e do Adolescente**

Os efeitos do abandono afetivo ultrapassam o campo jurídico e adentram a dimensão psicológica e social do indivíduo. A ausência de cuidado e de vínculo afetivo por parte de um dos genitores provoca uma ruptura profunda no desenvolvimento emocional, interferindo na autoestima, na confiança básica e na capacidade de construir relações saudáveis. Diversos estudos na área da psicologia do desenvolvimento, como os de Donald Winnicott (2005, s/p.), demonstram que o ambiente emocional seguro e estável é essencial para que a criança se sinta valorizada e pertencente. A falta desse ambiente afetivo, provocada pelo abandono parental, gera sentimento de rejeição, ansiedade e vulnerabilidade.

Do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo viola o direito fundamental à convivência familiar, previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o princípio do melhor interesse da criança, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como norte interpretativo de todas as relações familiares. Quando um dos genitores se omite em seu dever de cuidado, compromete não apenas o bem-estar emocional do filho, mas também o cumprimento de um dever constitucional.

A literatura jurídica tem enfatizado a íntima conexão entre o afeto e a dignidade da pessoa humana. Giselda Hironaka (2019, s/p.) afirma que “a família deve ser compreendida como espaço de reconhecimento mútuo, no qual o afeto tem valor jurídico por ser expressão da dignidade”. A criança que cresce em ambiente desprovido de cuidado parental experimenta carências que podem refletir-se em dificuldades de aprendizado, comportamento agressivo ou introversão extrema.

Em termos de dano, o abandono afetivo se equipara à violência psicológica, na medida em que causa dor emocional prolongada e interfere na formação da identidade. A negligência afetiva, diferentemente da ausência eventual, deixa marcas que perduram até a vida adulta, afetando a forma como o indivíduo percebe o mundo e se relaciona com os outros. A psicologia jurídica reconhece que a rejeição parental é uma das experiências mais traumáticas da infância.

A doutrina também observa que o abandono afetivo tem efeitos intergeracionais. Filhos negligenciados emocionalmente podem reproduzir, inconscientemente, padrões de afastamento e desresponsabilização em suas próprias relações familiares. Assim, o enfrentamento jurídico desse fenômeno não se limita à reparação do dano, mas constitui instrumento de prevenção e transformação social.

O reconhecimento da dimensão emocional do abandono afetivo reforça a importância de políticas públicas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares. Programas de apoio psicológico, mediação familiar e educação parental são estratégias eficazes para evitar que o distanciamento afetivo se converta em abandono.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova era no tratamento jurídico da infância, substituindo o paradigma da autoridade pelo da proteção e corresponsabilidade. Nesse contexto, o abandono afetivo deve ser interpretado como violação direta à função social da família e ao princípio da solidariedade, impondo ao Estado e à sociedade o dever de intervenção ética e protetiva.

O afeto, portanto, não é mero sentimento, mas condição de cidadania e fator de humanização das relações sociais. A ausência dele no ambiente familiar desestrutura o sentido de pertencimento e compromete o projeto de vida do indivíduo. O abandono afetivo, quando reconhecido juridicamente, reafirma o valor da dignidade e o papel transformador do Direito na promoção do desenvolvimento humano.

### **3.3 Relação entre Sofrimento Psíquico e Dano Moral: Fundamentos para a Responsabilização Civil**

A relação entre sofrimento psíquico e dano moral no contexto do abandono afetivo constitui um dos debates mais complexos do Direito Civil contemporâneo. O dano moral, tradicionalmente associado à honra e à imagem, passou a incluir o sofrimento emocional e psicológico como expressão legítima da lesão à dignidade humana. No abandono afetivo, o dano não decorre de ato comissivo, mas de uma omissão prolongada que atinge o núcleo da personalidade do filho, privando-o da convivência, da referência e da segurança emocional.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito. Essa disposição se aplica integralmente às relações parentais quando há comprovação de negligência afetiva.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que a violação do dever de cuidado constitui causa suficiente para a reparação civil. Conforme entende Flávio Tartuce (2023, p. 298), “o dano moral em relações familiares é aquele que compromete a esfera mais íntima da pessoa, interferindo em seu equilíbrio emocional e em sua percepção de pertencimento”. A criança privada de afeto paterno sofre abalo moral equivalente à exclusão simbólica, o que justifica a indenização.

O sofrimento psíquico, nesse contexto, é a materialização do dano moral. Ele se manifesta por sintomas de insegurança, rejeição e solidão, comprometendo o desenvolvimento da autoestima e da confiança social. A reparação civil, portanto, não visa restaurar o afeto perdido, o que seria impossível, mas reafirmar juridicamente que a negligência afetiva é ilícita e que a infância é um bem jurídico tutelado.

Assim, o sofrimento psíquico é elemento central para a configuração do dano moral em casos de abandono afetivo. Ele traduz a frustração e o vazio emocional causados pela omissão do genitor. O reconhecimento desse dano contribui para a construção de um Direito de Família mais humano, comprometido com a integridade emocional das pessoas e com a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade e da solidariedade.

A responsabilidade civil, nesse contexto, cumpre função simbólica e pedagógica. Ao condenar o genitor omissor, o Estado reafirma que o cuidado é obrigação jurídica e que a negligência afetiva é forma de violência psicológica. A reparação não se destina apenas à compensação individual, mas à promoção de uma cultura de responsabilidade emocional e social.

### **3.4 A Responsabilidade Civil e o Dano Moral nas Relações Familiares**

A aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares representa uma das maiores conquistas da constitucionalização do Direito Civil. O reconhecimento de que os vínculos familiares também estão sujeitos aos princípios da dignidade humana e da solidariedade reflete uma evolução ética e normativa.

O abandono afetivo é exemplo emblemático dessa transformação. Ele revela que o afeto não é apenas valor moral, mas também jurídico, quando sua

ausência gera dano e frustração de direitos fundamentais. Maria Berenice Dias (2020, p. 245) ressalta que “a afetividade passou de mero sentimento a critério de justiça, servindo como medida da legitimidade das condutas parentais”.

A responsabilidade civil, nesse contexto, atua como instrumento de coerção e prevenção. A condenação do genitor omissor não tem caráter punitivo em sentido estrito, mas educativo, pois reforça o dever jurídico de cuidado e promove o reconhecimento da importância da convivência familiar para a formação da pessoa.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, s/p.), a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares deve respeitar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando a banalização da judicialização das emoções. Contudo, quando a negligência é reiterada e comprovadamente causa dano moral, a intervenção judicial é necessária para restaurar a justiça e reafirmar valores constitucionais.

O abandono afetivo, ao ser enquadrado como ilícito civil, demonstra que o Direito tem papel fundamental na consolidação de uma cultura de cuidado. O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, exige que todas as relações, inclusive, familiares, sejam pautadas pelo respeito mútuo e pela responsabilidade recíproca.

Em síntese, a responsabilidade civil por abandono afetivo reflete a humanização do Direito de Família. O dever de cuidado ultrapassa a materialidade e alcança a esfera emocional, reconhecendo que o amor, embora não possa ser imposto, tem consequências jurídicas quando sua ausência se traduz em desamparo e sofrimento.

## **4 ELEMENTOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Para que se configure a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, é indispensável a presença dos elementos clássicos previstos no ordenamento jurídico: a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa. A conduta se manifesta na omissão injustificada do genitor em exercer o dever de convivência e cuidado, contrariando os princípios da solidariedade familiar e da afetividade. Tal omissão constitui o primeiro requisito para a responsabilização.

O segundo elemento é o dano, que, no caso do abandono afetivo, é de natureza essencialmente moral, traduzido em sentimento de rejeição, inferioridade e sofrimento psíquico. O nexo causal, por sua vez, deve demonstrar a relação direta entre a ausência paterna e os prejuízos emocionais suportados pelo filho. Sem essa ligação concreta entre a conduta e o dano, não há que se falar em dever de indenizar.

Por fim, a culpa decorre do descumprimento voluntário dos deveres parentais previstos na Constituição Federal e no Código Civil. Ainda que o ordenamento jurídico não possa impor o amor, é certo que o dever de cuidado é juridicamente exigível. Assim, comprovados os requisitos acima, a responsabilidade civil se configura como instrumento legítimo de tutela da dignidade da pessoa humana, buscando não punir o afeto inexistente, mas reparar os danos causados pela omissão afetiva injustificada.

### **4.1 Nexo de Causalidade entre a Omissão e o Dano Psicológico sofrido pelo Filho**

O nexo de causalidade é elemento essencial na configuração da responsabilidade civil, funcionando como o elo que conecta a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. Sem essa relação de causa e efeito, a obrigação de indenizar não se estabelece, pois, o ordenamento jurídico brasileiro exige que o prejuízo moral ou material seja consequência direta e imediata da conduta omissiva ou comissiva do responsável. No caso do abandono afetivo, o nexo causal revela-se de forma particularmente complexa, uma vez que se trata de uma omissão continuada, cujos efeitos psíquicos e emocionais se acumulam e se manifestam de modo prolongado na vida do filho.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Esse dispositivo, aliado ao artigo 927 do mesmo diploma, fundamenta o dever de indenizar quando o comportamento culposo ou doloso de um dos genitores causa prejuízo à integridade emocional do filho. Na hipótese do abandono afetivo, o dano é de natureza moral, mas a origem é uma omissão prolongada, resultante da falta de convivência, de cuidado e de orientação parental.

A comprovação do nexo causal entre a omissão do genitor e o sofrimento do filho é uma das maiores dificuldades práticas nos tribunais, justamente por envolver fatores subjetivos e complexos. A ausência de afeto não se mede de forma objetiva, e o sofrimento psicológico pode derivar de uma multiplicidade de causas. Contudo, Paulo Lôbo (2021, p. 143) destaca que “a responsabilidade civil exige nexo de causalidade adequado, e não exclusivo”. Isso significa que, embora outros fatores possam contribuir para o sofrimento do filho, basta que a omissão paterna tenha sido causa relevante e juridicamente suficiente para configurar o dever de indenizar.

A doutrina contemporânea tem reconhecido a importância da teoria da causalidade adequada para os casos de abandono afetivo. Segundo essa teoria, somente são juridicamente relevantes as causas que, segundo a experiência comum, são adequadas a produzir o resultado danoso. Nesse sentido, a omissão paterna prolongada, caracterizada pela ausência de convivência, atenção e acompanhamento emocional, é causa adequada ao sofrimento psicológico do filho, mesmo que não seja a única.

A psicologia jurídica fornece subsídios fundamentais para a compreensão do nexo causal nesses casos. Pesquisas indicam que a ausência da figura paterna, sobretudo nos primeiros anos de vida, compromete o desenvolvimento da identidade e da autoconfiança, podendo gerar traumas que se manifestam ao longo da adolescência e da vida adulta. Winnicott (2005, s/p.) destaca que a presença constante e empática do cuidador primário é essencial para que a criança desenvolva um sentimento de segurança existencial. Quando essa presença é negada, instala-se um quadro de ansiedade e desorganização emocional que, sob a ótica jurídica, configura o dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 2.117.287/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2025), reafirmou a relevância do dever de

cuidado como elemento jurídico essencial nas relações familiares. No caso concreto, o Tribunal analisou a possibilidade de desconstituição da paternidade registral em razão do abandono afetivo e material por parte do genitor. A Corte entendeu que a ausência injustificada de convivência, apoio emocional e assistência material, mesmo após o reconhecimento voluntário da paternidade, configura violação grave aos deveres parentais e compromete a dignidade do filho. O STJ destacou que, embora o vínculo biológico não possa ser desfeito, o vínculo jurídico pode ser rompido quando se comprova a inexistência de relação socioafetiva e a prática reiterada de condutas omissivas. Essa decisão demonstra que o cuidado é juridicamente exigível e que sua omissão pode gerar consequências jurídicas relevantes, inclusive a extinção do vínculo registral. Assim, o abandono afetivo, quando acompanhado de negligência material e afetiva, é reconhecido como ato ilícito, apto a ensejar reparação e outras medidas jurídicas, reafirmando o papel do Direito na proteção da infância e na promoção da responsabilidade civil nas relações familiares.

DIREITO DE FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO.

Constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciada no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável. A ausência de convivência, afeto e assistência, ao longo de mais de duas décadas, demonstra a quebra dos deveres parentais e justifica a desconstituição da filiação registral, ainda que o vínculo biológico permaneça. A decisão reafirma que a socioafetividade é elemento essencial à manutenção do vínculo jurídico de filiação, e sua ausência pode ensejar medidas reparatórias e desconstitutivas, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade parental previstos nos artigos 227 a 229 da Constituição Federal.

A prova do nexa causal, por sua vez, é produzida a partir de um conjunto de indícios e evidências: relatórios psicológicos, histórico escolar, testemunhos de familiares e profissionais, e até mesmo trocas de mensagens que demonstrem o desinteresse reiterado do genitor. Em muitos casos, o filho demonstra sofrimento por meio de queda de rendimento escolar, isolamento social ou necessidade de acompanhamento psicológico, fatos que servem de elementos probatórios para a demonstração do dano.

Giselda Hironaka (2019, s/p.) sustenta que o nexa causal, nos casos de abandono afetivo, é menos uma relação mecânica de causa e efeito e mais uma relação moral e psicológica, construída socialmente. Isso porque o dano moral derivado da ausência paterna está enraizado em uma expectativa legítima de cuidado e reconhecimento. Assim, a quebra desse dever atinge valores fundamentais da convivência humana e rompe com o ideal constitucional de família solidária.

O julgamento do Recurso Especial (REsp) 2117287/PR, pela Terceira Turma do STJ, é emblemático ao abordar a possibilidade de desconstituição da paternidade de um filho maior em razão do abandono afetivo e material do genitor. O Tribunal estabelece que o dever de cuidado e a convivência familiar são mandamentos jurídicos que integram o poder familiar e que a omissão injustificada do genitor constitui um ato ilícito. Ao vincular a possibilidade de romper o vínculo de filiação à ausência de socioafetividade e à ocorrência de abandono, o STJ reafirma que o dano psíquico causado pela omissão paterna é de tal magnitude que pode desintegrar o laço registral.

Essa conclusão é crucial para a tese da responsabilidade civil, pois se a quebra do dever de cuidado é grave o suficiente para justificar a extinção do status familiae, é inquestionável que ela configura o ato ilícito necessário à reparação por danos morais. O REsp 2117287/PR, assim, serve como um poderoso argumento de reforço, demonstrando que o abandono afetivo não é um problema de afeto que o Direito ignora, mas sim a violação de um dever legal cuja consequência não se limita à indenização (caráter compensatório), mas toca na própria essência funcional da paternidade. O Direito, por meio dessa jurisprudência, cumpre um papel pedagógico e ético, penalizando a omissão e reafirmando a importância da presença e do cuidado para o pleno desenvolvimento da personalidade do filho.

Em complemento, é importante destacar que o nexa causal, nesses casos, deve ser analisado à luz do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA. O Direito de Família contemporâneo abandona o formalismo probatório em prol de uma hermenêutica sensível às vulnerabilidades da infância. Assim, não se exige uma prova científica exata do sofrimento, mas sim a demonstração razoável de que o comportamento omissivo do genitor foi apto a causar dor e prejuízo à formação emocional.

Sob o prisma filosófico e axiológico, o nexos causal no abandono afetivo tem natureza valorativa: ele conecta não apenas fatos, mas também significados. O sofrimento psíquico do filho não é apenas um resultado clínico, mas uma experiência de não reconhecimento, de exclusão e de ruptura do laço simbólico com o genitor. Por isso, o reconhecimento desse nexos pelo Judiciário não é apenas uma questão técnica, mas uma afirmação ética da importância do cuidado como valor jurídico.

Em conclusão, o nexos de causalidade entre a omissão e o dano psicológico no abandono afetivo deve ser interpretado com base na teoria da causalidade adequada e na perspectiva constitucional da dignidade humana. O Direito não busca mensurar sentimentos, mas proteger direitos. A ausência paterna injustificada, quando causa sofrimento e desequilíbrio emocional ao filho, é juridicamente relevante e apta a gerar o dever de indenizar. O reconhecimento desse nexos representa o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a humanização das relações familiares e com a promoção de uma cultura de responsabilidade afetiva.

#### **4.2 Conduta Omissiva do Genitor: Caracterização e Prova do Abandono Afetivo**

A conduta omissiva do genitor é o núcleo fático que sustenta o reconhecimento do abandono afetivo no âmbito da responsabilidade civil. Trata-se da ausência de ações concretas voltadas ao cuidado, à presença e à participação na vida do filho, de forma injustificada e reiterada. O Direito brasileiro, ao constitucionalizar o afeto e os deveres parentais, atribui à omissão afetiva uma dimensão jurídica autônoma, transformando o descumprimento do dever de convivência e orientação em ato ilícito, quando resultante de desídia, desprezo ou indiferença moral.

A caracterização dessa conduta exige, antes de tudo, compreender o conteúdo jurídico do poder familiar, disciplinado nos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tais dispositivos estabelecem que os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, o que inclui a promoção de sua formação moral, afetiva e social. O descumprimento desses deveres, portanto, não se resume à omissão material, mas engloba a negligência no acompanhamento emocional, na presença ativa e no exercício da parentalidade responsável.

De acordo com Maria Berenice Dias (2020, p. 314), “a omissão paterna é a negação do reconhecimento do filho como sujeito de amor, cuidado e pertencimento, e representa uma forma de violência psicológica que fere a dignidade da pessoa humana”. Assim, o genitor que se abstém de participar da vida do filho, recusando-se a exercer a função de educar, conviver e apoiar emocionalmente, pratica uma conduta que transcende o âmbito privado, atingindo o interesse público de proteção à infância.

A omissão, nesse contexto, é juridicamente relevante quando preenche três requisitos fundamentais: (i) é voluntária e injustificada; (ii) é reiterada ao longo do tempo; e (iii) produz dano psíquico mensurável ou presumível. A negligência afetiva pode se manifestar tanto pela ausência física quanto pela indiferença simbólica — quando o genitor está presente, mas se mostra emocionalmente inacessível, desinteressado ou hostil. Essa forma de omissão é especialmente perversa, pois destrói o vínculo por meio da indiferença e da invisibilidade emocional.

O reconhecimento jurídico da conduta omissiva deve ser feito com cautela, para evitar que conflitos familiares cotidianos sejam judicializados como abandono afetivo. O Direito não se destina a punir pais imperfeitos, mas a responsabilizar aqueles que, por negligência ou desprezo, abandonam o dever jurídico de cuidado. Rodrigo da Cunha Pereira (2022, p. 127) adverte que “o abandono afetivo não é o simples afastamento, mas o descumprimento reiterado e consciente da obrigação de estar presente, de cuidar e de educar”.

Do ponto de vista probatório, a comprovação do abandono afetivo exige a reunião de elementos objetivos que demonstrem a omissão paterna. Documentos, mensagens, registros escolares, prontuários médicos e laudos psicológicos podem servir de indícios relevantes. Além disso, depoimentos de professores, psicólogos, familiares e do próprio filho constituem meios de prova idôneos. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade de relatórios psicossociais e pareceres técnicos elaborados por profissionais do Judiciário como provas aptas a demonstrar a conduta omissiva e seus efeitos emocionais.

O comportamento omissivo do genitor pode ainda ser avaliado a partir da teoria da imputação objetiva, que busca aferir se o risco criado pela conduta do agente ultrapassa o limite do tolerável. Nesse sentido, a ausência paterna prolongada gera risco jurídico e social, uma vez que priva a criança do suporte emocional e do

exemplo necessário para o desenvolvimento de sua identidade. Quando esse risco se concretiza em dano psíquico, a responsabilidade civil é configurada.

A psicologia jurídica também oferece parâmetros de análise da omissão parental. A ausência de demonstrações de afeto, de comunicação e de apoio emocional constitui um tipo de negligência invisível, cujas consequências podem ser tão graves quanto a violência física. O abandono afetivo priva a criança do direito de ser reconhecida, de sentir-se valorizada e amada, comprometendo sua capacidade de construir relações seguras. O genitor omissivo, ao negar sua presença, perpetua uma forma silenciosa de violência que a doutrina moderna classifica como violência simbólica.

A prova do abandono afetivo deve ser analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, de modo a privilegiar a verdade relacional e não apenas formal. O juiz deve considerar o contexto social, as tentativas de aproximação e os obstáculos eventualmente existentes, evitando generalizações e julgamentos morais. A hermenêutica constitucional exige que a interpretação da prova seja orientada por uma visão humanizada do vínculo parental.

Segundo Flávio Tartuce (2023 s/p.), a aferição da culpa no abandono afetivo deve observar a razoabilidade: “Não se trata de responsabilizar o pai por falhas eventuais, mas por uma conduta de afastamento deliberado e descompromissado, capaz de gerar dano psíquico relevante”. Esse critério assegura que a responsabilidade civil preserve sua função reparatória e educativa, sem se converter em instrumento de coerção emocional.

É igualmente importante distinguir a omissão decorrente de fatores externos (como impedimentos econômicos ou familiares) daquela que se origina no desinteresse e na rejeição. O Direito não pune a impossibilidade material, mas a negligência moral. Quando o genitor possui meios e oportunidade de participar da vida do filho, mas opta pela indiferença, está configurada a conduta omissiva ilícita.

A culpa no abandono afetivo manifesta-se na forma de negligência, pois há violação de dever jurídico objetivo: o dever de cuidado. A ausência deliberada, o não comparecimento a eventos escolares, o silêncio diante de enfermidades ou conquistas, e a falta de apoio emocional são expressões concretas dessa negligência. O dano moral, nesse caso, surge como reflexo da violação da confiança e do sentimento de pertencimento que deveria caracterizar a relação paterno-filial.

A responsabilidade civil, ao reconhecer a conduta omissiva do genitor, cumpre função social de reafirmar valores essenciais da convivência humana. A condenação judicial não visa compelir o amor, mas restabelecer a justiça violada e promover a conscientização sobre o dever jurídico de cuidado. O Estado, ao intervir, assume o papel de guardião da infância e da afetividade, reafirmando o compromisso da sociedade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

### **4.3 O papel do Estado e da sociedade na proteção da criança e do adolescente**

A proteção integral da criança e do adolescente é um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, consagrada expressamente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever solidário da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária.

Tal previsão não se limita a um comando político, mas constitui um mandamento jurídico de eficácia plena, impondo obrigações positivas e negativas aos poderes públicos e aos particulares. Nesse sentido, a omissão do Estado ou da sociedade na proteção da infância configura falha institucional, tanto quanto a negligência individual de um genitor.

No contexto do abandono afetivo paterno-filial, o papel do Estado é duplo: preventivo e reparador. Preventivo, porque deve atuar por meio de políticas públicas que promovam o fortalecimento dos vínculos familiares, a educação emocional e a conscientização sobre a responsabilidade parental. Reparador, porque deve garantir que, quando a omissão ocorrer, existam instrumentos jurídicos e institucionais eficazes para assegurar a tutela dos direitos violados e a responsabilização civil do genitor omissor.

Segundo Flávio Tartuce (2023, p. 501), “a responsabilidade civil em matéria familiar não pode ser vista de forma isolada; ela está inserida em um sistema protetivo maior, que exige do Estado uma postura ativa na prevenção de danos e na promoção da convivência familiar”. Essa concepção reforça a ideia de que a proteção da infância é um dever compartilhado, cuja efetividade depende da integração entre as esferas pública e privada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao concretizar os princípios constitucionais, define em seu artigo 4º que é dever da família, da

comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, educação, liberdade e convivência familiar. Assim, o abandono afetivo, ao negar o direito à convivência e ao cuidado, viola frontalmente a ordem jurídica de proteção integral.

A atuação do Estado, nesse sentido, deve ser compreendida de maneira ampla. Não se trata apenas da intervenção do Poder Judiciário em casos concretos, mas também da criação e implementação de políticas públicas de apoio à parentalidade, fortalecimento de vínculos e mediação familiar. É dever do Estado oferecer suporte às famílias em situação de vulnerabilidade social e emocional, criando condições para o exercício responsável da paternidade e maternidade.

A ausência de políticas públicas específicas de orientação familiar contribui para o aumento dos casos de abandono afetivo e para a reprodução intergeracional de padrões de negligência. Giselda Hironaka (2019, p. 287) observa que “a família contemporânea é atravessada por tensões e desafios que exigem do Estado um olhar mais humanizado e interdisciplinar, capaz de compreender o afeto como bem jurídico essencial à cidadania”. Dessa forma, o Estado não pode permanecer inerte diante das desigualdades emocionais e estruturais que comprometem o exercício da parentalidade.

No plano prático, a intervenção estatal pode se manifestar por meio de programas de educação parental, acompanhamento psicológico gratuito, apoio psicossocial em varas de família e campanhas públicas voltadas à valorização da paternidade ativa. Iniciativas como o “Programa Paternidade Responsável”, implementado por alguns tribunais estaduais, representam esforços concretos de aproximação entre Direito, Psicologia e Serviço Social.

A responsabilidade da sociedade civil, por sua vez, consiste em promover uma cultura de reconhecimento e corresponsabilidade. A negligência afetiva não é um problema restrito à esfera doméstica; ela reflete valores sociais e padrões de masculinidade que ainda associam o papel paterno à provisão material, relegando o cuidado emocional a um plano secundário. A desconstrução dessa visão demanda políticas de conscientização e transformação cultural, nas quais escolas, empresas e organizações civis desempenham papel decisivo.

As instituições escolares, por exemplo, têm função estratégica na identificação de sinais de negligência afetiva, pois estão em contato direto com a criança e podem observar alterações de comportamento, isolamento ou queda no

rendimento. Ao perceber tais sinais, a escola deve acionar os órgãos competentes, como o Conselho Tutelar, garantindo a proteção imediata da criança. A intersectorialidade entre as políticas de educação, saúde e assistência social é essencial para o sucesso das medidas de proteção integral.

O papel do Judiciário, embora fundamental, deve ser complementado por uma rede de apoio que inclua equipes multidisciplinares. A simples condenação indenizatória, isoladamente, não é suficiente para romper ciclos de abandono. É preciso que a decisão judicial seja acompanhada de medidas restaurativas, como acompanhamento psicológico e programas de reaproximação familiar. A responsabilidade civil, nesses casos, deve dialogar com a pedagogia do cuidado, buscando não apenas punir, mas também reconstruir vínculos e prevenir novas violações.

Sob a ótica da sociologia jurídica, o abandono afetivo é expressão da falha coletiva na internalização do princípio da solidariedade. O dever de cuidar é compartilhado socialmente, e sua violação gera não apenas danos individuais, mas desequilíbrios sociais mais amplos. Crianças privadas de vínculos afetivos adequados têm maior propensão a apresentar dificuldades de socialização, evasão escolar e vulnerabilidades emocionais, o que impacta diretamente na formação do capital humano e na coesão social.

O Estado e a sociedade, portanto, devem atuar de forma integrada para garantir que a infância e a adolescência sejam protegidas não apenas contra abusos explícitos, mas também contra a negligência emocional, forma silenciosa e muitas vezes invisibilizada de violência. Isso implica investir em políticas públicas interdisciplinares, capacitação de profissionais e campanhas de conscientização que enfatizem o valor do afeto como direito fundamental.

Em síntese, o papel do Estado e da sociedade na proteção da criança e do adolescente transcende a dimensão formal das leis e alcança a esfera ética da corresponsabilidade. A omissão afetiva de um genitor é também um reflexo da omissão social, que tolera e naturaliza a ausência paterna. Assim, combater o abandono afetivo é afirmar a centralidade da dignidade humana como valor supremo do ordenamento jurídico e reconhecer que o cuidado é um bem público, cuja promoção é dever de todos.

Por fim, cabe ressaltar que o reconhecimento da conduta omissiva no abandono afetivo não significa o fim da parentalidade, mas o início de um processo

de responsabilização e possível reconstrução de vínculos. A decisão judicial, ao impor a reparação civil, envia à sociedade uma mensagem de que a negligência emocional não é tolerada e que o dever de cuidar é elemento constitutivo da cidadania e da ética familiar.

#### **4.4 Desafios Institucionais e Propostas para o Fortalecimento das Redes de Proteção à Criança e ao Adolescente**

A efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, especialmente no que se refere à prevenção e à reparação do abandono afetivo, enfrenta desafios institucionais profundos. Embora o país disponha de um arcabouço normativo avançado, formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) persistem lacunas entre a norma e a prática, revelando a distância entre o ideal da proteção integral e a realidade social e institucional.

O primeiro desafio reside na fragilidade das estruturas públicas de atendimento e acompanhamento familiar. Muitos municípios brasileiros carecem de equipes interdisciplinares permanentes, formadas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, capazes de avaliar e intervir em situações de negligência afetiva. Essa carência estrutural compromete a capacidade do Estado de identificar precocemente os casos de abandono e de propor soluções restaurativas antes que o dano emocional se consolide. e o acompanhamento adequado dos menores envolvidos em disputas familiares. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), mais de 60% das varas de família do país não possuem equipe técnica multidisciplinar, o que limita a produção de laudos psicossociais.

A ausência de protocolos unificados de atuação é outro entrave significativo. Embora o ECA preveja a atuação articulada de diversos órgãos Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e serviços de assistência social, ainda há uma fragmentação de competências e falta de comunicação entre as instâncias. Essa desarticulação resulta em respostas lentas e ineficazes, deixando as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade prolongada.

A doutrina contemporânea, representada por Giselda Hironaka (2019 s/p.), sustenta que “a tutela dos direitos da infância exige não apenas boa legislação,

mas também instituições operantes, sensíveis e integradas”. De nada adianta um sistema jurídico protetivo se o Estado não dispõe de meios materiais e humanos para implementá-lo. A proteção da afetividade, por ser um valor imaterial e relacional, demanda atuação interdisciplinar e sensibilidade institucional, elementos que ainda não são realidade em grande parte do território nacional.

Um segundo desafio importante é o cultural. A sociedade brasileira ainda enfrenta uma resistência simbólica em reconhecer o abandono afetivo como forma de violência psicológica e, conseqüentemente, como ilícito passível de responsabilização. Esse obstáculo decorre de padrões patriarcais arraigados que naturalizam a ausência paterna e tratam o cuidado emocional como um atributo secundário. É comum observar discursos sociais que minimizam o impacto da ausência afetiva, reforçando estereótipos de que o pai “sustenta” e a mãe “cuida”. Essa divisão tradicional de papéis enfraquece a noção de corresponsabilidade e perpetua desigualdades no exercício da parentalidade.

A superação desse paradigma exige a educação emocional e jurídica da sociedade. O Estado pode contribuir implementando programas de formação parental, com ênfase na importância do vínculo afetivo e na corresponsabilidade dos genitores. As escolas, por sua vez, podem incluir em seus currículos conteúdos voltados à educação para o afeto, o respeito e a igualdade de gênero. A construção de uma cultura de cuidado é tarefa coletiva, que envolve o poder público, a sociedade civil e as instituições educacionais.

Para fortalecer as redes de proteção, algumas medidas podem ser propostas. Em primeiro lugar, é necessário consolidar núcleos interdisciplinares permanentes nas varas de família e na Defensoria Pública, capazes de realizar atendimentos humanizados e emitir pareceres técnicos qualificados. Esses núcleos devem trabalhar de forma articulada com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assegurando a continuidade do acompanhamento familiar após a decisão judicial.

Em segundo lugar, recomenda-se a criação de protocolos nacionais de atendimento e encaminhamento para casos de negligência afetiva, com definição clara das responsabilidades de cada instituição envolvida. A padronização das práticas permite maior agilidade e eficácia na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, evitando sobreposição de funções e lacunas de atendimento.

Outra proposta relevante é a ampliação das varas especializadas em Direito de Família e Infância, com equipes capacitadas em psicologia jurídica, mediação de conflitos e justiça restaurativa. A presença de profissionais especializados favorece decisões mais sensíveis e adequadas às especificidades de cada caso, fortalecendo a função social do Judiciário.

A implementação de políticas públicas preventivas também é essencial. O Estado deve investir em programas de mediação familiar, oficinas de parentalidade e acompanhamento psicológico gratuito, especialmente em comunidades vulneráveis. Essas ações contribuem para evitar que conflitos familiares evoluam para situações de abandono e desestruturação emocional.

Paulo Lôbo (2021, p. 212) defende que “a proteção integral da criança exige políticas públicas contínuas e sustentáveis, que promovam o bem-estar familiar e evitem a judicialização das relações afetivas”. Isso significa que o Estado deve atuar não apenas como julgador, mas também como promotor de cidadania e agente de transformação social.

Por fim, é indispensável o fortalecimento da sociedade civil organizada, que desempenha papel crucial na defesa dos direitos da infância. Organizações não governamentais, conselhos comunitários e projetos sociais podem atuar como mediadores e vigilantes da efetividade das políticas públicas, denunciando omissões estatais e promovendo campanhas de conscientização sobre o valor jurídico do afeto.

Em síntese, os desafios institucionais à efetividade da proteção contra o abandono afetivo são multidimensionais: estruturais, culturais e jurídicos. Superá-los requer uma atuação coordenada entre o Estado, a sociedade e o Poder Judiciário, orientada pelos princípios da dignidade humana, solidariedade e corresponsabilidade. O fortalecimento das redes de proteção à infância é, portanto, mais do que uma exigência administrativa — é uma afirmação ética e constitucional do compromisso do Brasil com a humanização das relações familiares.

#### **4.5 Análise e Interpretação da Jurisprudência do STJ**

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando um novo marco interpretativo no tratamento jurídico do abandono afetivo, reconhecendo que a ausência injustificada de cuidado e convivência por parte

do genitor pode repercutir não apenas na esfera moral, mas também material, influenciando a fixação e a revisão da pensão alimentícia.

Em decisão amplamente divulgada em 2012, a Corte afirmou a possibilidade de majoração dos alimentos como forma de reparação indireta e protetiva, diante da constatação de abandono afetivo reiterado.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, a o menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Esse entendimento representa um avanço na aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal), reafirmando que a paternidade e a maternidade devem ser compreendidas como funções sociais e não meros vínculos biológicos ou formais. A decisão também reflete a função social da obrigação alimentar, prevista nos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, segundo os quais os alimentos devem atender às necessidades vitais de quem os recebe, de acordo com as possibilidades de quem os presta.

No caso concreto apreciado, o STJ entendeu que o genitor que se omite afetivamente e deixa de participar ativamente da vida do filho, apesar de possuir condições materiais e emocionais de fazê-lo, contribui para o agravamento da vulnerabilidade emocional e social do menor. Essa vulnerabilidade, segundo o Tribunal, acarreta custos adicionais que devem ser considerados na fixação dos

alimentos, como tratamento psicológico, acompanhamento pedagógico e reforço social, o que justifica a majoração do valor da pensão.

A decisão em análise, portanto, não se limita a discutir a reparação moral, mas amplia o alcance da tutela jurídica, reconhecendo que o abandono afetivo também possui dimensões econômicas, que exigem resposta proporcional. Trata-se de uma interpretação evolutiva da responsabilidade parental, em consonância com a doutrina contemporânea do Direito de Família constitucionalizado, que concebe o afeto como valor jurídico e o cuidado como dever irrenunciável.

Maria Berenice Dias (2020, p. 353) destaca que “o dever de sustento não se esgota na transferência de recursos financeiros; ele pressupõe presença, orientação e apoio emocional. A ausência desses elementos gera desequilíbrios que o direito não pode ignorar”. Essa perspectiva amplia a compreensão da obrigação alimentar, conferindo-lhe caráter não apenas material, mas também simbólico e reparador.

Sob o ponto de vista teórico, a ampliação do alcance dos alimentos para abranger situações de negligência afetiva encontra respaldo na função social das relações familiares e no princípio da solidariedade. Conforme leciona Paulo Lôbo (2021, p. 267), “a obrigação alimentar não é apenas prestação patrimonial; é expressão de solidariedade e cuidado recíproco. Sua inobservância vulnera não apenas o filho, mas a própria ética da convivência familiar”. A majoração da pensão, portanto, não é uma punição, mas um instrumento de justiça distributiva, que busca equilibrar as consequências do abandono e garantir condições mínimas para o desenvolvimento integral do filho.

O fundamento dessa interpretação encontra eco na doutrina da proteção integral, prevista no art. 1º do ECA, que estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, devendo receber tratamento prioritário em todas as decisões judiciais que os afetem. Ao majorar a pensão alimentícia, o STJ não monetariza o afeto, mas reconhece que o dano causado pela ausência paterna repercute em múltiplas dimensões da vida do filho, exigindo respostas integradas.

A decisão também evidencia a tendência de superação do dualismo entre o dever moral e o dever jurídico, tradicionalmente invocado para afastar a intervenção do Direito em questões afetivas. Ao afirmar que a omissão afetiva tem consequências materiais, o Tribunal reafirma que o cuidado parental é dever jurídico de conteúdo ético e social, e não simples manifestação de afeto espontâneo. Essa

visão está em harmonia com o processo de constitucionalização do Direito Civil e com a humanização da responsabilidade civil.

Em sua fundamentação, o STJ destacou ainda a necessidade de efetividade da função pedagógica do Direito, isto é, sua capacidade de orientar comportamentos e prevenir novas violações. Ao associar o abandono afetivo à revisão dos alimentos, o Tribunal envia uma mensagem clara à sociedade: a ausência emocional tem custo jurídico, e a negligência afetiva não será tolerada como simples falha moral. O objetivo é promover a corresponsabilidade e desestimular condutas omissas, reforçando o dever de convivência parental.

Rodrigo da Cunha Pereira (2022, p. 154) observa que “a ampliação da responsabilidade civil no âmbito familiar não busca punir o desamor, mas afirmar o dever jurídico de cuidar, que é expressão concreta da solidariedade familiar e da ética do afeto”. Nessa perspectiva, o STJ não impõe uma sanção emocional, mas reafirma que o cuidado é valor jurídico e que sua ausência justifica medidas compensatórias e educativas.

Além disso, a decisão demonstra maturidade institucional do Judiciário ao conciliar a dimensão moral e patrimonial do vínculo familiar, sem confundir indenização com afeto comprado. A majoração da pensão alimentícia é interpretada como medida estrutural e funcional, voltada à proteção da dignidade da criança e à promoção do seu desenvolvimento integral.

Sob a ótica prática, o precedente do STJ inaugura um novo paradigma: o de reparação integrada, em que o Direito de Família e a responsabilidade civil dialogam para assegurar a tutela plena da criança. Isso significa que o Judiciário passa a reconhecer que a omissão afetiva não é apenas um problema moral, mas uma violação concreta de direitos fundamentais, que demanda respostas materiais, simbólicas e pedagógicas.

Em conclusão, a jurisprudência do STJ sobre a revisão da pensão alimentícia em razão do abandono afetivo representa uma evolução da doutrina da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Ela reforça que o dever de cuidado tem conteúdo jurídico e que sua violação repercute em diversas dimensões da vida do filho. Ao integrar as esferas afetiva e econômica, o Tribunal reafirma o compromisso constitucional com a dignidade humana e a proteção integral da infância, demonstrando que o Direito de Família contemporâneo é, antes de tudo, um direito de cuidado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos fundamentos teóricos e históricos do Direito de Família no Brasil evidencia uma trajetória jurídica marcada por profundas transformações sociais, culturais e institucionais. O percurso desde um modelo patriarcal, autoritário e excludente até a consolidação de um Direito de Família democrático, inclusivo e centrado na dignidade da pessoa humana representa não apenas uma mudança normativa, mas uma verdadeira reconfiguração do papel do Estado e da sociedade na proteção das relações familiares. Esse processo, que ganha impulso com os movimentos sociais do século XX e se consolida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, revela que o Direito de Família deve estar em permanente diálogo com os valores fundamentais da sociedade contemporânea.

Ao reconhecer a família como base da sociedade e garantir-lhe especial proteção, o texto constitucional impõe ao legislador e ao aplicador do Direito a tarefa de assegurar a efetividade de princípios como a igualdade entre os cônjuges, o melhor interesse da criança e do adolescente, a solidariedade familiar e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. Esses princípios não são apenas orientadores abstratos, mas comandos normativos concretos que moldam a interpretação das normas infraconstitucionais e a atuação judicial em cada caso concreto. A superação da ideia do “pátrio poder” como expressão de autoridade absoluta e sua substituição pelo conceito de poder familiar como função pautada no cuidado, no afeto e na corresponsabilidade marca uma nova fase no tratamento jurídico das relações parentais.

O dever de cuidado, nesse contexto, emerge como expressão concreta da dignidade da pessoa humana, extrapolando o âmbito material para assumir uma dimensão ética e emocional indispensável ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. O reconhecimento da afetividade como princípio jurídico implícito representa um dos maiores avanços do Direito de Família contemporâneo, conferindo legitimidade aos vínculos fundados na convivência, no amor e no respeito mútuo, independentemente da origem biológica. A parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade e a responsabilização civil por abandono afetivo são manifestações dessa ampliação, que consolida um conceito jurídico de família em sintonia com a realidade social e os direitos fundamentais.

O aprofundamento do estudo nas partes posteriores da monografia evidencia que o *abandono afetivo* constitui uma das mais graves formas de violação dos deveres parentais, configurando omissão ilícita quando comprovado o nexo causal entre a conduta do genitor e o dano psíquico sofrido pelo filho. O sofrimento emocional decorrente do abandono parental é reconhecido como dano moral legítimo, cujo enfrentamento jurídico cumpre função simbólica e pedagógica, reafirmando o compromisso do Estado com a ética do cuidado.

A responsabilidade civil no âmbito familiar, portanto, não se restringe a compensar financeiramente o dano, mas busca restabelecer valores essenciais de convivência e corresponsabilidade. O Direito assume função educativa e preventiva, demonstrando à sociedade que a negligência afetiva é forma de violência psicológica e que a paternidade e a maternidade são deveres jurídicos de presença, zelo e apoio emocional. A intervenção do Judiciário, nesse sentido, deve ser acompanhada de políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares, programas de mediação e acompanhamento psicológico, garantindo que a reparação tenha caráter transformador e não meramente compensatório.

Além da dimensão individual, o trabalho demonstrou que o abandono afetivo tem repercussões sociais mais amplas. A omissão paterna enfraquece o tecido social e reproduz ciclos de desamparo emocional intergeracional. O papel do Estado e da sociedade, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, é atuar de forma preventiva e protetiva, assegurando à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária. Isso exige a implementação de políticas públicas efetivas, o fortalecimento das redes de proteção e a articulação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, escolas e serviços de assistência social.

A recente evolução jurisprudencial, especialmente a do STJ em 2024, que admitiu a majoração da pensão alimentícia em casos de abandono afetivo, reafirma a ampliação da tutela jurídica sobre as relações familiares. Essa decisão demonstra que o abandono afetivo possui dimensões não apenas morais, mas também materiais, exigindo respostas proporcionais e integradas. O Direito, ao reconhecer o custo social e emocional da omissão, reafirma a função social da responsabilidade civil e consolida o entendimento de que cuidar é dever jurídico e expressão da cidadania.

Conclui-se, portanto, que o Direito de Família contemporâneo se consolida como um dos mais importantes instrumentos de efetivação dos direitos

fundamentais. Seu desenvolvimento revela o compromisso do ordenamento jurídico com a humanização das relações familiares e com a promoção da justiça social. O estudo confirma que a afetividade, o cuidado e a corresponsabilidade são pilares da convivência familiar democrática, e que o abandono afetivo, ao ser juridicamente sancionado, reforça o papel transformador do Direito na construção de uma sociedade mais justa, solidária e sensível à dignidade humana. Cabe aos operadores do Direito, interpretar e aplicar as normas à luz desses valores, promovendo uma cultura de responsabilidade afetiva e respeito recíproco que transcende a letra da lei e alcança o verdadeiro sentido da convivência humana.

## REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. **Código Civil. Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Alienação parental)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 (Guarda compartilhada)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 24 abr. 2012**. DJe 10 mai. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.117.287/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 fev. 2025**. Publicado em: 25 fev. 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303068750&dt\\_publicacao=25/02/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303068750&dt_publicacao=25/02/2025). Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 132/RJ, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 5 maio 2011.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF+132%29>. Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002851-73.2017.8.26.0624. Relator: Des. James Siano. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 14 fev. 2018.** Publicado em: 14 fev. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11164671&cdForo=0>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa aponta necessidade de reforço das equipes multidisciplinares.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-aponta-necessidade-de-reforco-das-equipes-multidisciplinares/>?. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2024.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre equipes multidisciplinares do Poder Judiciário.** Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/relatorio-equipes-multidisciplinares.pdf>?. Acesso em: 27 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: [https://www.acasadolivrojuridico.com.br/cdn/images/files/manuais/32193\\_manual-de-direito-das-familias.pdf](https://www.acasadolivrojuridico.com.br/cdn/images/files/manuais/32193_manual-de-direito-das-familias.pdf). Acesso em: 27 out. 2025.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/61550990/Novo\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_Responsabilidade\\_de\\_Civil\\_Pablo\\_Stolze\\_Gagliano\\_e\\_Rodolfo\\_Pamplona\\_Filho](https://www.academia.edu/61550990/Novo_Curso_de_Direito_Civil_Responsabilidade_de_Civil_Pablo_Stolze_Gagliano_e_Rodolfo_Pamplona_Filho). Acesso em: 27 out. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família: uma abordagem jurídico-social. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.** Disponível em: <https://1library.org/document/z3lre67z-conceito-fam%C3%ADlia-organiza%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-giselda-fernandes-novaes-hironaka.html>. Acesso em: 27 out. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A função social da afetividade e o dever de cuidado.** Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, Belo Horizonte, v. 26, p. 275–292, 2019. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-mauricio-de-nassau/direito-civil/resumo-a-funcao-social-do-contrato-segundo-giselda-hironaka/140551398>. Acesso em: 27 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias: aspectos jurídicos e sociais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/125486438/2024\\_Direito\\_Civil\\_Famílias\\_Paulo\\_L%C3%B4bo](https://www.academia.edu/125486438/2024_Direito_Civil_Famílias_Paulo_L%C3%B4bo). Acesso em: 27 out. 2025.

MATOS, Gabriela Araújo. **A aplicabilidade da responsabilidade civil no abandono afetivo paterno-filial**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 121–142, 2022. Disponível em:  
<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6760>. Acesso em: 27 out. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Afeto: a responsabilidade civil nas relações familiares**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/35317567/Rodrigo\\_da\\_Cunha\\_Pereira\\_Princípios\\_Fundamentais\\_norteadores\\_do\\_Direito\\_de\\_Família](https://www.academia.edu/35317567/Rodrigo_da_Cunha_Pereira_Princípios_Fundamentais_norteadores_do_Direito_de_Família). Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, Ana Carolina Porto. **Afeto e dignidade na responsabilização civil dos vínculos familiares**. Revista Jurídica da UNIFOR, Fortaleza, v. 35, n. 3, p. 45–68, 2021. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1440/1/TCC%20%20RAFAELA-%20MONOGRAFIA-TURMA%20C01-2021-1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Decisão inédita reconhece majoração da pensão alimentícia por abandono afetivo**. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/>. Acesso em: 27 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. p. Capa. ISBN 9788530995959.

WINNICOTT, Donald Woods. **O ambiente e os processos de maturação**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/34527595/O\\_ambiente\\_e\\_processos\\_de\\_maturacao\\_Winnicott](https://www.academia.edu/34527595/O_ambiente_e_processos_de_maturacao_Winnicott). Acesso em: 27 out. 2025.